

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI N° 3.996, DE 2000
(PLS nº 10/00 – Apenso o PL nº 3.519/00)

Dispõe sobre a existência de acomodações separadas para fumantes e não-fumantes em estabelecimentos hoteleiros.

AUTOR: SENADO FEDERAL

RELATOR: Deputado ALEX CANZIANI

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

O parecer de nossa autoria aos Projetos de Lei nº 3.996/00 e nº 3.519/00 (apensado), submetido ao exame desta Comissão de Economia, Indústria e Comércio, concluiu pela aprovação das proposições, nos termos de substitutivo. Em 13/03/01, porém, concedeu-se vista da matéria ao nobre Deputado Jurandil Juarez. Na reunião deste Colegiado em 03/04/01, o ilustre Parlamentar sugeriu que se retirasse dos incisos I e II do art. 4º de nosso substitutivo a menção ao “órgão federal responsável pelo cadastramento e pela fiscalização das empresas dedicadas à exploração dos serviços turísticos”, tendo em vista que, em sua opinião, o registro e a classificação dos estabelecimentos hoteleiros naquele órgão já não apresentam caráter obrigatório.

Estamos inteiramente de acordo com o nobre Deputado. Isto posto, decidimos pela modificação do art. 4º de nosso substitutivo, anteriormente apresentado nesta Comissão, o qual passa a ter a seguinte redação:

“Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei implica:

I – a perda dos benefícios fiscais ou creditícios que houverem sido concedidos ao estabelecimento; e

II – multa diária no valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) e no valor máximo de R\$ 500,00 (quinhentos reais), de acordo com a classificação do estabelecimento infrator.”

Por todos estes motivos, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 3.996, de 2000, e nº 3.519, de 2000, na forma do substitutivo anteriormente apresentado, observada a alteração supramencionada no seu art. 4º.

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2002.

Deputado ALEX CANZIANI

Relator